Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011228-47.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Korak Camargo Neves

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

KORAK CAMARGO NEVES, com qualificação nos autos, ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com pleito de antecipação de tutela e devolução de quantias pagas em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., aduzindo, em síntese, que:

- Em 08/05/2014 adquiriu a Cota 636 do Grupo B756 de um consórcio, sob a responsabilidade da administradora ré, de uma motocicleta marca Honda do Brasil, Modelo NXR 150 Bros ESD Mix, pelo valor de R\$ 9.524,00 (nove mil quinhentos e vinte e quatro reais);
- 2. Efetuou o pagamento do consórcio de maio de 2014 a dezembro de 2015;
- Em 05/02/2016 a ré encaminhou-lhe um comunicado informando que os Grupos de consórcio estavam suspensos por tempo indeterminado e que os pagamentos deveriam ficar paralisados;
- 4. Desde então não vem efetuando o pagamento das parcelas do

consórcio;

5. Requer: a) seja deferida a tutela de urgência para que seja concedida a suspensão dos efeitos do contrato; b) a rescisão do contrato celebrado entre as partes; c) a condenação da ré na restituição da quantia paga pelo autor.

Decisão de folhas 37/38 indeferiu a tutela de urgência.

A ré foi citada pelo correio com aviso de recebimento (fls.42), não oferecendo resposta (fls.45), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Julgamento antecipado da lide dado que se trata de matéria de direito e tendo em vista a existência de revelia (fls.355, II).

Citada, a ré deixou de contestar o pedido dando-se a revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

Pleiteia a autora rescisão contratual e devolução de valores.

Alega ter pago as parcelas do consórcio de maio de 2014 a dezembro de 2015 e somente deixou de efetuar os demais pagamentos desde que recebeu um comunicado da ré informando que os grupos de consórcios estavam suspensos e, consequentemente os respectivos pagamentos.

O contrato colacionado pelo autor comprova sua participação em grupo de consórcio administrado pela corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda. (fls.14/15). O autor em seu demonstrativo de fls. 28/30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

atualizou o valor de 20 parcelas do consórcio, totalizando a quantia de R\$ 5060,66. Entretanto, colacionou apenas os recibos relativos às parcelas de maio de 2014 a dezembro de 2015 (fls. 19/27), comprovando que efetuou o pagamento de 08 parcelas, totalizando a quantia de R\$ 1.580,06.

O autor não comprovou que a ré deu causa à rescisão contratual porque não juntou aos autos o comunicado enviado pela ré Agraben Administradora de Consórcios Ltda., informando-lhe sobre a liquidação extrajudicial. Entretanto, a informação é pública e notória, ficando suprida, portanto, essa obrigação.

Dessa maneira, de rigor a rescisão contratual por culpa da ré Agraben Administradora de Consórcios Ltda., bem como na restituição integral e imediata de todos os valores pagos pelo autor relacionados ao consórcio, tendo em vista que a rescisão contratual se deu por culpa da administradora do consórcio, ante a alegada liquidação extrajudicial.

Destarte, declaro a rescisão do contrato e condeno a ré a devolver para a autora a quantia de R\$ 1.580,06, com juros de mora desde a citação e correção monetária desde o desembolso.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de março de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA